



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009626-10.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO GOMES BONIFÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FABRICOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, JULIANA PASCHOAL GUERREIRO e MIRIAM PASCHOAL GUERREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16343

Apelação nº 0009626-10.2018.8.26.0003

Apelante: Sergio Gomes Bonifácio

Apelados: Fabricolor Gráfica e Editora Ltda EPP, Miriam Paschoal

Guerreiro e Juliana Paschoal Guerreiro

Origem: Foro de Tatuí — 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Cláudia Felix de Lima

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência. Irresignação da parte embargada. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento prematuro baseado em laudo pericial que reconhece a informalidade da relação comercial entre as partes e a falta de documentação hábil a demonstrar seu efetivo saldo. Informalidades que devem ser mais bem elucidadas mediante a oitiva das partes. Necessidade de designação de audiência de instrução. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 1034/1038, cujo relatório adoto, **ACOLHEU** os *Embargos à Execução* opostos por **Fabricolor Gráfica e Editora Ltda EPP, Miriam Paschoal Guerreiro e Juliana Paschoal Guerreiro** em face de **Sérgio Gomes Bonifácio**, para o fim de reconhecer o excesso de execução, julgando-a extinta, nos termos dos artigos 917, VI e 920, III do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o Embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Por r. decisão de fls. 1049 foram rejeitados os embargos à execução opostos às fls. 1041/1042.

Irresignada, apela a parte embargada (fls. 1052/1063), arguindo preliminarmente pela nulidade da sentença, ante ao cerceamento de sua defesa. No mérito, aduz, em sínteses, que: **1)** *“o resultado do trabalho pericial não pode ser acolhido, isto porque, a relação de crédito entre as partes é de longa data, transcendendo os títulos executivos discutidos neste feito, não sendo a perícia de um pequeno lapso temporal hábil para definir a responsabilidades das partes”*; **2)** os cálculos periciais não consideraram os empréstimos feitos em favor dos apelados no valor de R\$107.665,99, tendo contemplado pagamentos meramente alegados e desprovidos de prova da suposta quitação; **3)** não foram considerados os depósitos de fls. 614, 615, 616, 617, 618 e 652 que, embora tenha se dado em favor de terceira, o foram a pedido das apeladas, sem que tenha havido qualquer impugnação a respeito; **4)** foram considerados como pagamento todos os cheques emitidos pelos apelados no período investigado, desconsiderando a possibilidade de que tenham sido emitido em favor de terceiros, assim como a necessidade de apresentação das respectivas microfilmagens; **5)** com a manobra processual, a parte apelada partiu de pagamentos comprovados de pouco mais de R\$30.000,00 para mais de R\$180.000,00, gerando indevidamente o saldo credor reconhecido em sentença; **6)** a conclusão da sentença fere a lógica dos contratos de mútuo, sobretudo por considerar que em e-mail datado de 01/03/2017, os apelados confessaram um débito de R\$233.000,00. Requer assim, a decretação de nulidade de sentença, com o retorno dos autos à origem ou sua integral reforma, rejeitando-se os embargos à execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1067/1072).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Verifica-se nos autos que a execução de títulos extrajudiciais fora proposta pelo ora Apelante, tendo em vista 22 notas promissórias emitidas pela Apelada no período de 25/09/2014 e 14/11/2016, com vencimento entre 25/01/2016 e 25/05/2017, no valor total de R\$101.041,44, conforme a seguinte planilha:

EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
14/11/2016	01/12/2016	R\$2.205,00
14/11/2016	02/01/2017	R\$5.250,00
25/09/2014	10/01/2017	R\$22.352,44
25/09/2014	25/01/2017	R\$3.188,00
25/09/2014	25/02/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/03/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/04/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/09/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/10/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/11/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/12/2016	R\$3.188,00
25/09/2014	25/01/2017	R\$3.188,00
25/09/2014	25/02/2017	R\$3.188,00
25/09/2014	25/03/2017	R\$3.188,00
25/09/2014	25/04/2017	R\$3.188,00
01/09/2015	25/05/2017	R\$4.965,00
01/09/2015	30/08/2016	R\$4.965,00
01/09/2015	30/12/2016	R\$4.965,00
01/09/2015	30/01/2017	R\$4.965,00
01/09/2015	28/02/2017	R\$4.965,00
01/09/2015	30/03/2017	R\$4.965,00

VALOR TOTAL	R\$101.041,44
-------------	---------------

Em seus embargos, os ora Apelados esclareceram que as notas promissórias emitidas em 25/09/2014, decorreriam de um contrato de mútuo tomado do Apelante, no valor de R\$60.000,00, a ser pago por meio de 32 parcelas, no valor de R\$3.188,00, sobre as quais incidiram juros moratórios de 3% ao mês. Após o pagamento de 19 parcelas, houve renegociação do saldo residual no valor de R\$70.491,42, para pagamento por meio de 18 parcelas, no valor de R\$4.965,00, conforme notas promissórias emitidas em 01/09/2015, cujo débito restou majorado com a incidência de juros capitalizados.

Em relação aos títulos emitidos nos valores de R\$2.205,00 e R\$5.250,00, diz que já teriam sido integralmente quitados, ainda que não procedida a sua devolução. Já em relação ao título emitido no valor de R\$22.352,44, diz que fora utilizado par quitação de débitos com vencimento entre 25/10/2016 e 28/11/2016, sobre o qual incidiram juros moratórios de 6% ao mês.

Argumenta, ao final, que a cobrança de juros abusivo implicou em pagamentos superiores ao devido, de forma que não restaria débito a ser executado. Subsidiariamente, requereu a designação de perícia contábil para verificação de eventual saldo.

Após impugnação, o feito restou saneado, restando decidido que, quanto *“aos pontos controvertidos, deve-se observar que, sem embargo da extensa narrativa fática da petição inicial, tem-se como ponto controvertido a prática de agiotagem, mediante incidência de taxa de juros acima do limite legal, bem como pagamento parcial dos títulos ora em execução.*

Neste ponto, eventual incidência de taxas de juros fixadas em 3% ou mais mostram-se ilegais, devendo incidir em mútuo entre particulares juros de tão somente 1% ao mês, por força do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 (em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), c/c o artigo 168, parágrafo único, do Código Civil.

Note-se, ademais, que o embargado, em sua contestação nada mencionou acerca da incidência de encargos ilegais antes da emissão das notas promissórias, sequer se manifestou-se sobre a comunicação eletrônica mantida entre as partes, muito menos sobre as planilhas de cálculo, que dão conta da existência de juros ilegais, sendo tais documentos, portanto, incontroversos”.

Após apresentação do laudo (fls. 955/978), as partes foram intimadas à manifestação o que se procedeu às fls. 990/994 e 995/996.

Pois bem.

Com todo o respeito ao entendimento adotado, a r. sentença deve ser anulada porquanto configurado cerceamento de defesa, motivo pelo qual prejudicada a análise do mérito recursal.

Conforme anota Theotônio Negrão, “o *julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil, nota 6 ao art. 130 do CPC, pág. 248, Saraiva, 2010).

A possibilidade de as partes produzirem as provas necessárias à demonstração de suas alegações cuida de direito

fundamental derivado dos princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Desse quadro, o julgamento da lide no estado em que se encontrava estava mesmo a caracterizar ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, em detrimento da Apelante que, diante do reconhecimento pericial quanto a falta de formalidade existente na relação debatida nos autos, pretendeu designação de audiência para que a parte Apelada prestasse depoimento quanto aos demais pagamentos havidos.

Saliente-se que a r. sentença encontra-se fundamentada sobretudo no laudo pericial, o qual expressamente reconheceu a informalidade da relação estabelecida entre as partes e a falta de documentação o suficiente a comprovar o saldo existente.

Mostra-se, pois, necessária a instalação de audiência de instrução e de julgamento para que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seja possível ouvir as partes para melhor elucidação dos fatos.

Portanto, a preliminar de cerceamento de defesa merece acolhida, com anulação da r. sentença, e determinação especificação das provas que as partes pretendem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à origem**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA